XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

ILTON GARCIA DA COSTA

JANAÍNA RIGO SANTIN

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Jorge Hector Morella Junior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-627-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Na ciência política, o Estado moderno foi considerado o ente soberano composto pelo governo, pelo povo e pelo território, cujo poder estaria centralizado e seria exteriorizado mediante decisões tomadas pelos governantes, legitimados por meio do sufrágio universal. No entanto, as modificações econômicas, sociais e políticas ocorridas a partir do final do século XX pelo fenômeno da globalização trouxeram uma situação de complexidade que coloca em questão muitas destas teorias clássicas, em especial no que tange ao Estado ser o único centro de poder político e regulador da vida econômica.

Foucault já dizia que a sociedade é formada por uma rede de poderes díspares. Isso não poderia estar mais presente quando se observa novas instâncias supranacionais de poder no cenário mundial, as quais colocam em xeque toda trama institucional tecida na modernidade para abrir espaço para a legalidade do mercado.

As empresas ou corporações transnacionais mobilizam todas as forças produtivas do capitalismo – capital, tecnologia, força de trabalho, mercado, colocando-se acima

das fronteiras nacionais e das diversidades nos regimes políticos, tradições, culturas e inclinações sociais de cada país, extrapolando fronteiras preestabelecidas e movimentando-se pelo globo terrestre, de modo a transformar o mundo, como afirma Octavio Ianni, numa verdadeira “fábrica global” .

Para proteger a parte mais vulnerável nesta cadeia, que é global, fundamental se faz a proteção ao consumidor. E essa proteção, em regra, ainda se faz a partir da legislação de cada um dos países. E este é o grande desafio, fazer com que o consumidor dessa grande fábrica global possa ser protegido, independentemente da origem do produto que está sendo vendido em seu país.

A partir de tais considerações, o GT DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I trouxe diversas contribuições

para a problemática, demonstrando mais uma vez a capacidade do CONPEDI em aproximar pesquisadores das mais diversas partes do país em prol do aprimoramento da ciência jurídica e da socialização do conhecimento.

Em um mundo globalizado em que produtos são fabricados e encaminhados para diversas partes planeta, também há de se falar de sustentabilidade e da comercialização dos mesmos. As novas tecnologias e novas formas de pagamentos passam a fazer parte dessa realidade desse mundo globalizado.

É com grande alegria que os coordenadores deste GT apresentam o fruto destas discussões.

Saudações acadêmicas,

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin - Universidade de Caxias do Sul e Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior - Universidade do Vale do Itajaí

DEVER DE INFORMAÇÃO EM CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E OS NOVOS PARADIGMAS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC.

THE DUTY OF INFORMATION IN CREDIT CARD CONTRACTS WITH CONSIGNABLE MARGIN RESERVE AND THE NEW PARADIGMS FOR CONSUMER CREDIT GRANT: ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE TJSC.(EDITADO)RESTAURAR ORIGINAL

Naiana Scalco [1]
Carolina Medeiros Bahia

Resumo

O presente artigo, partindo de pesquisa bibliografica e documental e empregando o metodo dedutivo, tem como objetivo investigar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação ao fornecimento de cartões de crédito com reserva de margem consignável para o público idoso, com inobservância do dever de informação. Neste caminho, são abordados o dever de informação na formação dos contratos regidos pelo CDC; a licitude dos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável; a jurisprudência do TJSC nas demandas que tratam de contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmados em violação ao direito de informação e, por fim, a conversão do contrato à luz dos novos paradigmas de crédito ao consumidor trazidos ao CDC pela Lei 14.181/2021, que é apresentada como a melhor solução para esses casos, por se coadunar com os novos paradigmas para concessão de crédito ao consumidor, previstos no art. 54-A a G do CDC.

Palavras-chave: Cartão de crédito com reserva de margem consignável, Violação à informação, Crédito responsável

Abstract/Resumen/Résumé

This article, based on bibliographic and documentary research and using the deductive method, aims to investigate the jurisprudence of the Court of Justice of Santa Catarina in relation to the provision of credit cards with a consignable margin reserve for the elderly public, with non-compliance with the information duty. In this way, the duty of information in the formation of contracts governed by the CDC is addressed; the legality of payroll loan and credit card contracts with a consignable margin reserve; the jurisprudence of the TJSC in the demands that deal with credit card contracts with a reserve of consignable margin signed in violation of the right to information and, finally, the conversion of the contract in the light

[1] Analista Jurídica do TJSC,.Mestranda do PPGPD/UFSC. Pós-graduada em Direito Processual Civil e em Ciências Penais pela UNISUL e pela Anhanguera-Uniderp.

of the new consumer credit paradigms brought to the CDC by Law 14,181 /2021, which is presented as the best solution for these cases, as it is in line with the new paradigms for granting consumer credit, provided for in art. 54-A to G of the CDC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit card with assignable margin reserve, Violation of information, Responsible credit

1. Introdução

Nas sociedades capitalistas, o crédito é instrumento indispensável para a circulação de riquezas e, por isso, configura-se como um dos motores do para o desenvolvimento econômico e concretização da livre iniciativa.

Desse modo, revela-se fundamental para a sobrevivência de empresas, sendo importante tanto para o investimento inicial e a manutenção do capital de giro quanto para a ampliação e a modernização das atividades econômicas.

Já do ponto de vista individual, é certo que o acesso a muitos bens e serviços, (como a aquisição da casa própria, de veículos ou realização de construções e reformas) para a maioria da população, só é possível por meio da concessão de crédito, seja através do parcelamento do preço ou por meio do pagamento futuro do custo destes investimentos.

Contudo, a ampliação do acesso ao crédito tem gerado contemporaneamente, nessas sociedades, um problema de difícil solução, que é o superendividamento dos consumidores.

Com relação ao público idoso, verifica-se, a partir de uma análise histórica, que fatores como o envelhecimento da população brasileira (gerado pelo aumento da expectativa de vida e pelas sucessivas quedas na taxa de natalidade), a expansão da assistência social, as mudanças na aposentadoria e o aumento real do salario mínimo, tornaram esse segmento atraente para as instituições financeiras, interessadas em pulverizar o sistema de crédito principalmente o consignado, com base em uma política pública (DOLL, CAVALLAZZI, 2017).

Se, por um lado, a facilitação do acesso ao crédito tem permitido uma inclusão dos idosos no mercado de consumo, com impacto positivo para a sua qualidade de vida e de suas famílias, por outro, o uso de estratégias agressivas e invasivas de marketing e a ausência de transparência na comunicação dos riscos que os créditos podem trazer, têm agravado, de modo ainda mais acentuado, as suas vulnerabilidades.

Diante da necessidade de prover suas necessidades, consumidores, especialmente aposentados, ou seja, pessoas com vulnerabilidade agravada ou hipervulneráveis, procuram instituições financeiras em busca de empréstimos. E muitas dessas pessoas alcançam o tão sonhado crédito mediante autorização do desconto das prestações em folha de pagamento, com supedâneo no art. 6º da Lei 10.820/2003, com as alterações da Lei 13.172/201, que possui a seguinte redação:

> Art. 6º-Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos

> descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normaseditadas pelo INSS.
>
> [...]
>
> § 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
>
> I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
> II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (Brasil, 2003).

Com base nessa norma, as instituições financeiras têm a possibilidade de fornecer aos consumidores empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. A concessão desses créditos representa incentivo ao consumo e combate à exclusão social, porque possibilita aos consumidores o acesso a produtos e serviços, mesmo porque "[…] consumo é também realização dos direitos fundamentais" (MARQUES, 2021, p. 190).

Ocorre que, nos contratos de empréstimo consignado, os descontos mensais realizados, além do pagamento dos encargos ajustados, culminam na amortização do saldo devedor. Nas avenças de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o valor consignado no benefício previdenciário do consumidor redunda no pagamento quase que exclusivo dos encargos mensais, permanecendo praticamente hígido o capital devido. Veja-se:

> O contrato de empréstimo consignado, após estabelecido o valor pretendido pelo consumidor, faz-se incidir a taxa de juros para o período de contratação, avalia-se a existência de margem consignável e, subscrita a avença, passa-se a fazer o desconto mensal do valor da parcela (já com a incidência dos encargos contratuais).
>
> Já, em relação ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o valor deduzido do benefício previdenciário do consumidor está adstrito aos encargos mensais do valor auferido, mantendo-se intacto o capital devido.
>
> Naquele, os descontos mensais realizados, além do pagamento dos encargos ajustados, culminam na amortização do saldo devedor. Neste, o valor consignado no benefício previdenciário do consumidor redunda no pagamento único e exclusivo dos encargos mensais, permanecendo hígido o capital devedor. Isto é, mantida a consignação como
>
> ajustado, o saldo devedor será eterno, consequentemente, permanecerá hígido ainda que decorridos trinta ou quarenta anos (Santa Catarina, Tribunal de Justiça, 2021a).

Em algumas situações, instituições financeiras fornecem o valor pretendido, mas

instrumentalizam o empréstimo como contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Assim, em vez de formalizar contrato de empréstimo consignado, ditas instituições desvirtuam a real intenção da parte consumidora, ao proceder a modificação da vontade contratual para instituir prestações mais onerosas ao consumidor, sem observar o dever de informação previsto nos arts. 52 e 54-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com as alterações trazidas pela Lei 14.181/2021. Tal proceder fulmina o equilíbrio negocial e a boa-fé contratual.

Nesse contexto, importa destacar que a Lei 14.181/2021, aprovada em 1º de julho de 2021, atualiza o CDC e tem a

> finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

A nova lei trouxe, dentre outras inovações, novas normas interpretativas, de aplicação imediata (art. 3º), pertinentes ao dever de informação do CDC, de modo que é possível aplicar esse novo regramento às ações judiciais em curso e condenar a instituição financeira ao pagamento de danos materiais e morais ao consumidor que utilizou o cartão de crédito consignado, sem compreender como se daria o desconto no seu benefício e por acreditar que estava contratando um crédito consignado simples.

Em consulta à base de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), observa-se que são muitas as demandas relativas ao tema que são levadas à apreciação judicial, em que consumidores, principalmente idosos, objetivam a responsabilização das instituições financeiras por danos morais e materiais, em razão de violação ao dever de informação em contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável, afirmando que essas instituições agem de forma contrária à boa-fé objetiva. Isso porque a informação acaba não sendo clara, objetiva e precisa, de modo que influi diretamente na manifestação de vontade do consumidor sobre a contratação do serviço.

Sobre o assunto (SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021c):

> Vale destacar, outrossim, que a conduta relatada nos presentes autos vem sendo reiteradamente praticada pelas instituições financeiras no País, dada a notícia de elevado número de demandas judiciais promovidas com o mesmo objetivo da presente, a exemplo daquelas que vêm sendo apreciadas por este Órgão Fracionário, contexto que agrava a situação da requerida.

Percebeu-se, nas decisões consultadas, que há julgados que reconhecem a regularidade desse tipo de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando o consumidor não mais possui limite disponível para empréstimo

consignado, com a consequente rejeição do pedido de indenização formulado pelo consumidor. A maioria dos precedentes, porém, são no sentido de que, mesmo que o consumidor não possua margem consignável para um novo empréstimo, o contrato é declarado nulo, e a instituição financeira é condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Neste cenário, o presente artigo, partindo de pesquisa bibliográfica e documental e empregando o método dedutivo, tem como objetivo investigar este complexo cenário, dando ênfase especial para o fornecimento desenfreado de cartões de crédito com reserva de margem consignável para o público idoso, que se tem observado no Estado de Santa Catarina, muitas vezes sem qualquer preocupação com a sua solvência do consumidor ou clareza quanto aos elementos relevantes da contratação.

Para tanto, far-se-á uma análise sobre: o dever de informação na formação dos contratos regidos pelo CDC; a licitude dos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável; a jurisprudência do TJSC nas demandas que tratam de contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmados em violação ao direito de informação e, por fim, a conversão do contrato à luz dos novos paradigmas de crédito ao consumidor trazidos ao CDC pela Lei 14.181/2021.

Não se pretende, com o presente estudo, analisar o acerto ou desacerto dos julgados, mas, sim, identificar a adequação dos julgados aos novos paradigmas de concessão de crédito ao consumidor, trazidos pela Lei 14.181/2021.

2. O dever de informação na formação dos contratos regidos pelo CDC.

As relações negociais entre instituição financeira e cliente devem ser dirimidas pelos ditames do CDC, mormente porque a parte autora se amolda ao conceito jurídico de consumidora final, previsto no art. 2º, CDC, e a instituição financeira, no de fornecedor de produtos e serviços, conforme art. 3º, § 2º, CDC.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no intuito de pacificar a incidência das normas consumeristas nas relações estabelecidas com instituiçõesfinanceiras, editou a Súmula 297, segundo a qual: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nas sociedades contemporâneas, que se definem como sociedades de massa, a preocupação com a produção de bens e serviços passa a ser menos central que o

desenvolvimento de técnicas de comercialização desses mesmos bens e produtos, como forma de estimular o consumo, de modo que o papel da comunicação nessas sociedades é fundamental para o seu próprio desenvolvimento (BARBOSA, 2008, p. 54-55).

Em face disso, cumpre ressaltar que a informação é tratada no CDC como um dos instrumentos mais importantes de proteção, previsto especialmente nos arts. 52 e 54-B, este incluído pela Lei 14.181/2021, além de ser considerado um direito básico do consumidor, previsto no art. 4º do CDC.

Além de estar contido na legislação infraconstitucional, o direito a informação também tem previsão constitucional, como direito fundamental (art. 5º, XIV da CF/88), de modo que os seus efeitos não se restringem à ordem privada, irradiando-se na esfera pública, como elemento indisponível da cidadania pública (BARBOSA, 2008, p. 46).

Segundo Fernanda Barbosa (2008, p. 47), o reconhecimento do direito à informação como direito fundamental do consumidor decorre basicamente da verificação de que "o consumidor é, antes de tudo, pessoa humana, e como tal, não pode ser considerado apenas na sua esfera econômica" (BARBOSA, 2008, p. 47).

Nas relações de consumo, que apresentam natureza tipicamente de massa, onde impera a complexidade técnica e jurídica e a falta de tempo para uma verificação ou reflexão mais detalhada, é certo que a informação assume um papel ainda mais fundamental.

E esse cuidado deve estar ainda mais presente quando a contratação envolver consumidores hipervulneráveis, assim definidos quando, em função de características pessoais conhecidas pelo fornecedor (como a idade avançada, por exemplo), eles experimentam um agravamento da sua vulnerabilidade (CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 221).

Rebeca Chagas e Héctor Santana (2018, p. 221) chamam a atenção para a necessidade de que os consumidores sejam tratados de modo desigual, como forma de alcançar uma maior igualdade no plano fático, não apenas em suas relações com os fornecedores, como também os consumidores entre si. Por isso, em virtude da sua fragilidade, que acarreta maiores dificuldades na defesa de seus direitos, sendo mais facilmente enganados e alvo de práticas abusivas na esfera do acesso ao crédito, os consumidores idosos passam a demandar uma proteção especial (CHAGAS; SANTANA, 2018, p. 221).

Reconhecendo a relevância desta informação no momento da concessão de crédito, Cláudia Lima Marques (2021, p. 65) destaca que, embora o crédito seja importante, o fornecedor e os seus intermediários ("pastinhas") têm o dever de fornecer informações e

esclarecimentos adequados ao consumidor, sempre levando em consideração a sua idade, saúde, conhecimentos e condição social. Além do cuidado no fornecimento destas informações, o fornecedor também deve sempre entregar uma cópia do contrato, incluindo um resumo dos pontos principais, como minuta, para garantir a consciência do consumidor em torno das suas obrigações contratuais (MARQUES, 2021, p. 65).

No mesmo sentido, Theodoro Jr. (2021, p. 49) também destaca que o direito à informação, previsto no inciso III, do art. 6º do CDC, obriga o fornecedor a explicar, de forma clara e pormenorizada, ao consumidor a quantidade, as características, a composição e a qualidade dos produtos ou serviços, bem como os tributos incidentes e o respectivo preço, devendo expor, de igual modo, os riscos que o produto ou serviço apresentem.

Trata-se do princípio da transparência, que permite ao consumidor saber exatamente o que pode esperar dos bens colocados à sua disposição no mercado, evitando-se que adquira "um produto que não é adequado ao que pretende ou que não possui as qualidades que o fornecedor afirma ter".

Segundo as normas que regem as relações de consumo, há vício na formação do contrato em decorrência da violação do dever de informação. Assim, para que o negócio jurídico seja considerado válido, é necessária a existência de clareza de informações sobre as implicações decorrentes da contratação, de modo que a manifestação inequívoca de vontade seja compatível com os efeitos práticos advindos do contrato.

Nessa conjuntura, pode-se afirmar que há vício do consentimento consubstanciado no erro, que se caracteriza pela "compreensão distorcida do negócio que está firmando" (SOUZA; GIACOMELLI, 2018, p. 106), conforme estabelece o art. 138 e seguintes do Código Civil, aplicável às relações consumeristas, em observância ao princípio do diálogo das fontes.

Assim, diante da incongruência entre a vontade manifestada pelo contratante e aquela resultante da pactuação, pode-se afirmar que há vício no negócio, o que enseja nulidade. Veja-se (NERILO, p. 417):

> O § 1º do art. 51 que deve ser lido junto com o inciso IV do mesmo artigo, amolda-se como luva às incoerências acima delineadas. No inciso I declara que é exagerada a vantagem que ofende princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence. No caso em tela, a ofensa está na desinformação do consumidor quanto às verdadeiras consequências da consignação do pagamento de empréstimo obtido por meio de cartão de crédito. O inciso II diz ser exageradas vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando-lhe o equilíbrio. A natureza do contrato de empréstimo consignado é o adimplemento em parcelas fixas que se protraem no tempo. Quando se consigna pagamento de cartão de crédito, não há parcela fixa, pois pega-se, naquele mês, o quanto foi possível retirar da margem consignável. O inciso III aponta como fator de nulidade a

> onerosidade excessiva para o consumidor. É o que se dá com a imputação de juros de cartão de crédito no saldo devedor mensal.

Portanto, o fornecedor do crédito está obrigado a prestar todas as informações acerca do serviço, suas características, riscos, preço etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões, sob pena de, como dito, ensejar nulidade e as consequências dela decorrentes.

Essa clareza e precisão é ainda mais relevante no campo da concessão de crédito consignado ou do fornecimento do cartão de crédito com margem consignável, uma vez que, nestes casos, as prestações pactuadas são descontadas diretamente da aposentadoria ou pensão, gerando uma redução no valor percebido nos anos seguintes ao crédito, obrigando muitas vezes os consumidores a reduzirem, no período de pagamento do crédito, os gastos com despesas básicas como alimentação, compra de remédios e manutenção de plano de saúde, comprometendo a sua qualidade de vida e levando-os, não raramente, a contrair um novo empréstimo para pagar o anterior (DOLL, CAVALLAZZI, 2017).

3. Licitude dos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Os contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com margem consignável em benefícios pagos pelo Instituto Nacionaldo Seguro Social - INSS foram institucionalizados pela Lei 10.820/2003, com as alterações da Lei 13.172/2015 que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

Referida lei determina que os descontos para contratação de empréstimo consignado e de cartão de crédito devem ficar limitados a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício auferido pelo consumidor. A lei também é clara quando estipula queo beneficiário de 30% de margem consignável para a adesão a empréstimo consignado e de 5% para a contratação de cartão de crédito.

O empréstimo consignado, conforme definição extraída do site do Banco Central do Brasil:

> É um tipo de empréstimo, conhecido como empréstimo com desconto em folha. Nessa operação, a prestação é descontada diretamente do salário, da aposentadoria ou da pensão pela fonte pagadora:

O cartão de crédito consignado, também segundo o Banco Central do Brasil:

> Funciona como um cartão de crédito comum e é usado para o pagamento de produtos e de serviços no comércio. A diferença é que, no cartão de crédito consignado, o valor da fatura pode ser descontado, total ou parcialmente, automaticamente na sua folha de pagamento, limitado ao valor da margem consignável.
>
> Se o desconto for parcial, o valor não descontado pode ser pago na data de vencimento. Caso não seja pago, esse valor será financiado com juros, cabendo a você fazer o pagamento desse valor adicional para evitar encargos ou inadimplência.

Tais contratos são, portanto, lícitos, tanto é que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do TJSC, no Enunciado XIV, esclareceu:

> Observados os termos da Lei n. 10.820/03 a da Instrução Normativa n. 28/2008-INSS, é válido o contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário, não havendo dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras (Santa Catarina, Turma de Uniformização dos Juizados Especiais).

Embora tais negócios sejam permitidos pelo ordenamento jurídico, quando a instituição financeira, diante das opções (empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável), fornece o valor pretendido, mas instrumentaliza o empréstimo como cartão de crédito com reserva de margem consignável, em afronta ao direito de informação, desvirtua a real intenção da parte consumidora, praticando ato desleal e procedendo à modificação do interesse contratual para instituir prestações desproporcionais.

Os consumidores que se valem desse tipo de contrato de mútuo costumam ser pessoas idosas, ou seja, que possuem condição de especial vulnerabilidade informacional, jurídica, fática e técnica. Quanto ao assunto, esclarece Nerilo (2017, p. 406): “a facilidade de emprestar, e cobrar, abriu portas largas para o empreendimento irresponsável, fraudulento e abusivo de financeiras que surgiram aos borbotões na última década, na esteira da política econômica de concessão de crédito a rodos”.

Por isso a importância das novas diretrizes de crédito responsável ao consumidor trazidos pela Lei 14.181/2021, que veio reforçar o microssistema de proteção, em atenção ao princípio da isonomia material, a fim de melhorar pedagogicamente o mercado de concessão de crédito.

4. Jurisprudência do TJSC nas demandas que tratam de contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmados em violação ao direito de informação.

Após a realização de pesquisa à base jurisprudencial no site do TJSC, com a utilização do parâmetro "contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável", foram selecionados acórdãos paradigmas. Todos eles referem-se a recursos de apelação contra sentenças proferidas por uma mesma magistrada, no biênio 2018-2019, em demandas propostas contra a mesma instituição financeira. Tais delineamentos evidenciam que os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável eram idênticos nas três demandas.

No primeiro acórdão analisado, a Primeira Câmara de Direito Comercial do TJSC, em julgamento realizado no ano de 2020, confirmou a sentença que indeferiu os pedidos formulados pelo consumidor, ficando esclarecido no corpo da decisão que:

> [...] atendido no caso concreto o dever de informação, e contendo o contrato cláusulas claras, precisas, e acessíveis ao entendimento do homem médio, não haveria invalidade a ser declarada com base na falta de experiência e conhecimento do consumidor abaixo da linha do homem do comum" (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2021b).

Segundo esse precedente, quando o consumidor compromete toda sua margem consignável para empréstimo pessoal, presume-se o seu conhecimento acerca da impossibilidade de firmar novos empréstimos, restando como alternativa para a obtenção do seu crédito apenas o cartão de crédito com reserva de margem consignável, de sorte que a alegação de violação ao dever de informação e do princípio da transparência não é acolhida.

Na segunda decisão paradigma, a Segunda Câmara de Direito Comercial do TJSC julgou procedentes os pedidos formulados no recurso de apelação, de modo que declarou a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e determinou o retorno das partes ao *status quo ante*, com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento, em síntese, de que:

> A prática abusiva e ilegal de contrair modalidade de empréstimo avesso ao objeto inicialmente pactuado é conduta infensa ao direito, sobretudo quando a instituição financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2020c).

Nesse caso, considerando que o instrumento foi pactuado em desacordo com a vontade do contratante, o qual possuía a intenção manifesta de firmar empréstimo consignado, há erro sobre o objeto do negócio e, em razão da violação ao dever de informação e ao princípio da

transparência, não há como adequar o contrato, razão pela qual foi declarada a nulidade a partir da formação do negócio.

Já a Quinta Câmara Comercial julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo consumidor, com a declaração de nulidade do contrato, porém, determinou a conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignado, e condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Extrai-se do corpo do referido aresto:

> A conduta do banco réu nesse contexto, direcionando o consumidor a firmar avença mais onerosa e sem considerar a sua real intenção (empréstimo consignado com desconto direto no benefício previdenciário), ataca frontalmente os princípios contratuais da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada, devendo ser considerada abusiva, nos termos do art. 39, I, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:
>
> [...]
>
> E, em casos tais, consoante posicionamento consolidado nesta Câmara, não há falar em declaração de inexistência de relação contratual, mas, sim, em readequação da modalidade de contrato, transmudando-o de contrato de cartão de crédito para contrato de empréstimo consignado, cuja taxa de juros deverá ficar limitada à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para empréstimos desse jaez, com abatimento dos valores indevidamente descontados (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2020d).

Neste último caso, considerando que o instrumento foi pactuado em desacordo com a vontade do contratante, o qual possuía a intenção manifesta de firmar empréstimo consignado, identificou-se violação ao dever de informação. Além disso, tal julgado observou o princípio do crédito responsável e do novo regramento de incentivo à cultura do pagamento porque, ao estabelecer limite aos descontos, não afirmou que o crédito não será pago ou é ilegítimo, mas sim que deve ser limitado às porções legais e razoáveis, a fim de preservar o mínimo existencial de consumo, em observância à dignidade da pessoa humana.

Em síntese, observou-se que a Segunda e a Quinta Câmaras de Direito Comercial concordam que, mesmo que o consumidor, normalmente aposentado, portanto, pessoa com vulnerabilidade agravada, não disponha de limite de margem para contratação de empréstimo consignado:

> "[...] quando a instituição financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem [...], subverte a conduta que dá esteio as relações jurídicas, incidindo em verdadeira ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé contratual, situando o consumidor em clara desvantagem, provocando, por mais das vezes, a cobrança de valores reconhecidamente descabidos e infundados, gerando toda sorte de injusto endividamento (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2021c).

Porém, é importante mencionar que a Segunda Câmara decide que, diante de tal

violação, deve ser reconhecida a nulidade do contrato em sua essência, com o retorno das partes ao *statusquo ante*. Tal entendimento é perfilhado pela Terceira Câmara (SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021d):

> Constatado o vício de consentimento do consumidor e a prática abusiva perpetrada pela casa bancária, deve o contrato em análise ser anulado. E, por consequência, devem os litigantes retornar ao estado anterior à contratação, devendo a parte autora restituir o valor sacado e a financeira ré repetir as quantias referentes à reserva de margem consignável descontadas do benefício previdenciário da demandante, admitida a compensação (art. 368do Código Civil).

Já a Quinta Câmara entende pela possibilidade de conservação da relação negocial, esclarecendo que "o reconhecimento da abusividade contratual não equivale à remissão da dívida, porquanto o consumidor dispôs da quantia recebida, sendo devida, portanto, a contraprestação", de modo que "deve haver a conversão da modalidade contratual para empréstimo consignado, tendo por base os encargos definidos pelo Banco Central à épocada contratação, com a devida compensação dos valores já descontados a título de RMC" (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2021e).

Além desse argumento, a Quinta Câmara aduz que, convertido o contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, ainda que eventualmente o mutuário não tenha margem disponível para empréstimo pessoal no valor acordado entre as partes, isso não impede a conservação do contrato, porque "deverão ser suspensos os descontos até que seja liberada margem para empréstimo consignado pessoal" (SANTA CATARINA,Tribunal de Justiça, 2021f).

Na mesma linha da Quinta Câmara, a Quarta Câmara de Direito Comercial defende a necessidade de: "conversão do contrato de "cartão de crédito consignado" em "empréstimo consignado" com a incidência de todos os encargos e consectários legais relativos a este, por se tratar da espécie contratual visada pelo consumidor no momento da adesão" (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2021g).

Assim, antes mesmo da promulgação da nova lei do superendividamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, especificamente Quarta e Quinta Câmaras de Direito Comercial, já se posicionavam no sentido de, diante da constatação do vício por inobservância do dever de informação, determinar a conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignado, em observância aos novos paradigmas de crédito ao consumidor, em especial à cultura do pagamento.

5. Conversão do contrato à luz dos novos paradigmas de crédito ao consumidor trazidos ao CDC pela Lei 14.181/2021

A Lei 14.181/2021 sistematiza no CDC normas sobre novos paradigmas, dentre eles, o crédito responsável, a preservação do mínimo existencial, a prevenção do superendividamento, ressalta o dever de boa-fé nas relações contratuais, impondo deveres de informações e esclarecimentos específicos, com restrições ao marketing agressivo, combatendo práticas comerciais abusivas e assédio de consumo, possibilitando identificar erros e fraudes, cooperando para o bom fim do contato que é o pagamento.

É possível afirmar que a norma trouxe ao CDC a nova cultura de pagamento ao estabelecer a possibilidade de revisão como alternativa de manutenção da relaçãocontratual estabelecida, bem como permitir a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

A cultura do pagamento já era observada no art. 51, § 2º, do CDC, que estabelece a vedação da nulidade automática de todo o negócio jurídico devido à presença de cláusulas abusivas. Isso porque a nulidade da cláusula abusiva não deve invalidar todo o contrato, exceto quando de sua ausência decorrer um ônus excessivo a qualquer das partes.

Ao lado da cultura de pagamento, tem-se o princípio da conservação que, segundo Grinover (2018, p. 604): "sempre que possível interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade (princípio da conservação)".

Da mesma obra extrai-se (p. 604):

> Em atendimento ao *princípio da conservação do contrato*, a interpretação das estipulações negociais, o exame das cláusulas apontadas como abusivas e a análise da presunção de vantagem exagerada devem ser feitos de modo a imprimir utilidade e operatividade ao negócio jurídico de consumo, não devendo ser empregada solução que tenha por escopo negar efetividade à convenção negocial de consumo.

Desse modo, a cultura do pagamento deve ser incentivada sempre que possível, para evitar o desfazimento do negócio, de maneira que, contornado o problema de restauração do equilíbrio negocial, o contrato seja conservado para propiciar a consecução de seu fim econômico pretendido.

Para reforçar tal o entendimento, menciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, extraído de Araújo Jr (2020, p. 27):

> [...] sobressai o direito básico do consumidor à proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo

> Judiciário, a fim de garantir o equilíbrio contratual entre as partes, afastando-se o ônus excessivo e o enriquecimento sem causa porventura detectado (arts.6º, incisos IV e V, e 51, § 2º, do CDC), providência concretizadora do princípio constitucional de defesa do consumidor, sem olvidar, contudo, o princípio da conservação dos contratos. (STJ – REsp 1362084/RJ – Min. Luis Felipe Salomão – T4 – DJe 1/8/2017).

Nesse contexto, parafraseando Marques (2021, p. 199), o parágrafo único do art. 54-D do CDC estabelece a possibilidade de redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento, em atenção aos novos poderes do juiz para evitar o superendividamento e melhorar pedagogicamente o mercado de concessão do crédito.

O art. 54-B, C e especialmente a alínea D reforça o entendimento jurisprudencial da necessidade de o fornecedor agir de boa-fé e não tirar vantagem do hipervulnerável. Além disso, o precedente vem ao encontro da nova lei que autoriza a punição para a instituição que viola o dever de informação, além de incentivar a cultura de pagamento.

Em outros termos, os novos paradigmas de crédito responsável devem a induzir um comportamento mais prudente do consumidor, em observância à boa-fé objetiva ao assumir dívidas que possa cumprir. Isso, aliado aos novos deveres do fornecedor e o efeito educativo das novas práticas, tende a evitar futura inadimplência e o superendividamento.

Assim, antes mesmo da edição da Lei 14.181/2021, portanto, a conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em empréstimo consignado atende ao princípio do crédito responsável, na medida em que reconhece a violação ao dever de informação, além de incentivar a cultura do pagamento.

Desse modo, muita embora não se descura a divergência a respeito da existência, ou não, deresponsabilidade da instituição financeira e da conversão dos contratos em casos tais, quando demonstrada a violação ao dever de informação por parte da instituição financeira (arts. 52 e 54-B do CDC), acredita-se que o entendimento que determina a adequação do contrato vai ao encontro dos novos paradigmas no crédito ao consumidor trazidos ao CDC pela Lei 14.181/2021 (art. 54-A a G).

6. Conclusão

A questão relativa à violação ao dever de informação em contratos bancários de cartão de crédito com reserva de margem consignável é bastante recorrente nos processos que tramitam nas Câmaras de Direito Comercial do TJSC, conforme se observa de consulta à base de jurisprudência do site do TJSC.

Diante da grande quantidade de processos referentes a este tema, percebeu-se que são muitos os consumidores, especialmente aposentados (hipervulneráveis), que são lesados em razão das práticas abusivas das instituições financeiras, o que justifica a necessidade de reconhecer a violação ao dever de informação, de modo a incentivar a sua observância efetiva e abrangente, não apenas retórica. Trata-se de observar a aplicação material da norma.

Além do mais, se de um lado a violação ao dever de informação, corolário do princípio da boa-fé nas relações negociais, enseja a nulidade, de outro lado, incentiva-se a cultura do pagamento, que é um dos novos paradigmas no crédito ao consumidor trazidos ao CDC pela Lei 14.181/2021.

Assim, parece-nos adequado o reconhecimento da nulidade dessa modalidade contratual por violação ao dever de informação e a possibilidade de modificação do cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignado, a fim de afastar a onerosidade excessiva inicialmente imposta ao consumidor e equilibrar as relações negociais, em observância aos novos paradigmas no crédito ao consumidor, previstos na Lei 14.181/2021, que incluiu o art. 54-A a G ao CDC.

Desse modo, a decisão que determina a conversão do contrato bancário de cartão de crédito com reserva de margem consignável em empréstimo consignado, em caso de inobservância ao dever de informação, vai ao encontro dos novos paradigmas para concessão de crédito ao consumidor, previstos no art. 54-A a G do CDC.

Portanto, mesmo antes da promulgação da Lei 14.181/2021, parte da jurisprudência do TJSC já estava sensível à delicada situação envolvendo contrato de mútuo a consumidores com vulnerabilidade agravada, na medida em que reconheceu violação ao dever de informação, anulando o contrato celebrado entre instituição bancária e aposentado, ao mesmo tempo em que incentivou a nova cultura do pagamento, ao determinar a adequação do contrato, estabelecendo o pagamento de prestações razoáveis.

Referências Bibliográficas

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. São Paulo: Atlas S.A, 2013. Disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/cfi/2!/4/2@100:0.00, acessado em 30/5/2021.

ARAUJO JR. Gediel Claudino de. **Prática no direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2020.

BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021:** a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Banco Central. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas, acessado em 25.5.2022.

BRASIL. **Lei 10.820/2003.** Art. 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm, acessado em 24/5/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 333.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Sumulas, acessado em 7/5/2021.

CHAGAS, Rebecca Lorena de Sousa; SANTANA, Héctor Valverde. Crédito considnado e o superendividamento do consumidor idoso, **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 16, 2018, p. 212-231.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 107, set-out/2016.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Volume Único. 12 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/cfi/6/36!/4@0:0, acessado em 20/5/2021.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**: Contratos, Responsabilidade Civil e

Direito do Consumidor em Juízo. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/cfi/6/38!/4/2/6@0:0, acessado em 24/5/2021.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 109, ano 26, p. 397- 421, jan-fev. 2017.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2015. Disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616288/cfi/725!/4/2@100:0.00,acessado em 21/5/2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em : https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/cfi/6/34!/4/42/2@0:0, acessado em 24/5/2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação 5000852-55.2020.8.24.0175, de Meleiro**. Relator Desembargador Guilherme Nunes Born. Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em 20/5/2021. Apelantes : Marilia Saraiva Suterio e Banco BMG S/A. Apelados: Marilia Saraiva Suterio e Banco BMG S/A. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acessado em 25/5/2021 a.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0306118-55.2019.8.24.0018, de Chapecó.** Relator Desembargador Roberto Lucas Pacheco. Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em 21/5/2020d. Apelante: Maria Ribeiro Siqueira. Apelado: Banco Pan/SA. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acessado em 21/5/2021 b.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação 5013468-48.2020.8.24.0018, de Chapecó**. Relator Desembargador Tulio Pinheiro. Terceira Câmara de Direito Comercial.

Julgado em 27/5/2021. Apelante: Altamiro Ivan Toniazzo. Apelado: Banco Pan S/A. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acessado em 31/5/2021 c.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação 0300814-09.2019.8.24.0040, de Laguna.** Relator Desembargador Robson Luz Varella. Segunda Câmara de Direito Comercial. Julgado em 27/4/2021. Apelante: Terezinha Dieks Silva. Apelado: Banco BMG. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acessado em 29/5/2021 d.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação 5000667-72.2020.8.24.0092, da Capital**. Relator Desembargador Cláudio Barreto Dutra. Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em 27/5/2021. Apelante: Banco Pan S/A. Apelado: Cláudio José Silveira. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acessado em 29/5/2021 e.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em Apelação 5001495-42.2020.8.24.0036, de Jaraguá do Sul.** Relator Desembargador Roberto Lucas Pacheco. Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em 20/5/2021. Embargante: Banco Daycovel S/A. Embargado: Wanda Wesoloski. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acessado em 29/5/2021 f.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação 5000679-62.2019.8.24.0079, de Videira**. Relator Desembargador Torres Marques. Quarta Câmara de Direito Comercial. Julgado em 25/5/2021. Apelantes: Adão Marques Bittencurt e Bnco BMG S.A. Apelados: os mesmos. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acessado em 31/5/2021 g.

SANTA CATARINA, Turma de Uniformização dos Juizados Especiais. **Enunciado XIV.** Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/turma-de-uniformizacao-dos-juizados-especiai s, acesso em 26/5/2021.

SOUZA, Cássio Vinícius Steiner de; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. **Direito civil I:** teoria geral. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024441/cfi/1!/4/4@0.00:60.0, acessado em 31/5/2021